



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4014471-36.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: FICTOR HOLDING S A E OUTROS

RÉU: FICTOR INVEST LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Última decisão Judicial (Ev. 2789): última decisão judicial que **(i)** retificou o item 5.1 da decisão de evento 2614; **(ii)** determinou que as Recuperandas, em 48h, (a) comprovem a relação e o saldo devedor com a Estelar; e (b) esclareçam o vínculo com Fictef Meio de Pagamento (CNPJ 43.307.536/0001-11), sob pena de aplicação das cominações do artigo 64, V, parágrafo único e artigo 73, VI; **(iii)** determinou que as Recuperandas comprovem em 48h o pagamento dos honorários deferidos à Administradora Judicial e ao Agente de Monitoramento; **(iv)** rejeitou os embargo de declaração de evento 2254 em face da decisão de evento 1754; **(v)** abriu vista ao Ministério Público para parecer sobre os Ev. 2213 e 2605; **(vi)** determinou a intimação das Recuperandas para que informem as medidas tomadas quanto aos ofícios da 18ª Câmara Cível do TJMG (ev. 228 e 2285); **(vii)** determinou que a cessionária Guainvest Consultoria de Investimentos Ltda. (Ev. 2318) cumprisse as exigências da Administradora Judicial, intimando-se posteriormente esta última e, após, abrindo-se vista ao Ministério Público; **(viii)** determinou a intimação dos credores e Recuperandas para manifestarem sobre manifestação técnica sobre a natureza jurídica dos contratos de Sociedade em Conta de Participação, abrindo-se vista ao Ministério Público; **(ix)** tomou ciência da petição do credor Michael Carneiro Rehm e outros; **(x)** tomou ciência do envio de ofício-resposta requerida pelo STJ (ev. 2443 e 2751); **(xi)** concedeu tutela provisória de urgência a Ficpass para suspender os efeitos da recuperação judicial em relação à Ficpass até a decisão sobre os embargos de declaração por ela opostos, intimando-se a Administradora Judicial e abrindo-se vista ao Ministério Público; **(xii)** determinou o desentranhamento da petição estranha aos autos de ev. 2770 e 2771; **(xiii)** deferiu o cadastramento dos advogados e indicou a via administrativa para habilitação e impugnação de créditos; e **(xiv)** intimou as Recuperandas para sanarem as seguintes pendências da decisão de Ev. 2614: **(a)** a manifestação das Recuperandas sobre os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial com relação ao pedido de alienação de ativos não circulantes (Ev. 2212) e nova abertura de vista para a Administradora Judicial e Ministério Públicos; **(b)** a manifestação das Recuperandas sobre os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial com relação à baixa unilateral do CNPJ 61.459.844/0001-90 (Ev. 2064) e nova abertura de vista para a Administradora Judicial e Ministério Públicos; e **(c)** manifestação das Recuperandas sobre os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público com relação à Ficpass (Ev. 2295) para que posteriormente sejam julgados os embargos de declaração e nova abertura de vista para a Administradora Judicial e Ministério Públicos.

1. Exclusão da Joint Venture

1.1 Ev. 2791: As Recuperandas pedem autorização urgente para que o Sr. Rafael Ribeiro Leite de Góis assine o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em nome da Joint Venture (Fictor & WTT S.A. e subsidiárias). Alternativamente, requerem que o Juízo supra judicialmente a assinatura ou suspenda o prazo fatal de apresentação do PRJ que deve ser apresentados até 23/06/2026 para evitar a convolação em falência.

1.2 Ev. 2803: A Joint Venture Fictor & WTT S.A. pede o indeferimento do pedido feito no Ev. 2791 pelo Grupo Fictor, alegando tentativa de usurpação de competência do Juízo Societário (que afastou o Sr. Rafael Góis da administração). Afirmam que não se recusam a cumprir determinações, mas não assinarão um PRJ redigido sem sua participação. Pedem também o descadastramento dos advogados do Grupo Fictor de sua representação.

1.3 Ev. 2892: Fictor & WTT S.A. e outras informam que decisão superveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que manteve a suspensão da inclusão da Joint Venture e suas subsidiárias na Recuperação Judicial. Requerem a nulidade da decisão que as incluiu, do edital e do PRJ quanto a elas, além do seu descadastramento do polo ativo.

1.3.1 Fictor & WTT S.A. e outras juntaram aos autos a decisão no Agravo de Instrumento 4021941-30.2026.8.26.0000/SP esclarecendo que “os elementos apontados como novos não ostentam tal qualidade: a existência de aportes à joint venture sob a forma de mútuo é questão que já foi submetida e expressamente ponderada pela decisão de evento 11;” e determinando que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não abrange a Fictor & WTT S/A. e suas subsidiárias integrais, que permanecem excluídas do polo ativo até o julgamento final deste recurso.”.

1.4 DECISÃO: Cumpra-se a decisão do relator. Determino, assim, a retirada de Fictor & WTT S/A. e suas subsidiárias da presente recuperação judicial até julgamento do retromencionado agravo de instrumento.

1.5 DECISÃO: Os demais pedidos das Recuperandas do Ev. 2791 e 2802 ficam prejudicados, podendo ser requeridos novamente, se o caso.

2. Regularidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

2.1 Ev. 2830: As Recuperandas apresentam tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), laudo de viabilidade e laudo de avaliação de ativos. Reiteram os pedidos do Ev. 2791 para que a falta de assinatura das empresas da Joint Venture seja suprida judicialmente ou o prazo suspenso.

2.2 Ev. 3086/3089/3314: A Administradora Judicial sugere a intimação das Recuperandas para corrigir o PRJ de modo a **(i)** remover a Joint Venture e suas subsidiárias; **(ii)** alterar cláusulas abusivas e ilegais, nos termos dos capítulos II e III da manifestação de Ev. 3086; e **(iii)** comprovar a regularidade fiscal.

2.3 DECISÃO: Intimem-se as Recuperadas para realizar os ajustes necessários à legalidade do PRJ, nos termos exarados pela Administradora Judicial e para comprovar a regularidade fiscal. O pedido de Ev. 2791 restou prejudicado, conforme exposto.

2.4 DECISÃO: Após, intime-se à Administradora Judicial para manifestação e abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

3. Natureza Jurídica das SCPs e Recálculo de Créditos

3.1 Ev. 3086: A Administradora Judicial reiterou a constatação de que os contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP) celebrados pelo Grupo Fictor têm natureza simulada. Afirma que a operação do grupo apresenta fortes indícios de ser um esquema de pirâmide financeira (atuação sem autorização da CVM), em que os rendimentos de credores antigos eram pagos com o aporte de novos investidores, dado que as empresas não geravam lucro operacional suficiente.

3.1.1 Diante disso, defende a conversão desses contratos para "mútuo civil", com a limitação da rentabilidade à taxa legal (Selic) e a dedução dos dividendos já recebidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa e proteger os credores mais recentes (princípio da *par conditio creditorum*).

3.2 Foram apresentadas diversas manifestações de credores sobre a proposta da Administradora Judicial: Ev. 2633, 2640, 2647, 2660, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2734, 2735, 2739, 2740, 2741, 2752, 2753, 2761, 2762, 2766, 2772, 2780, 2790, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 2811, 2834, 2837, 2838, 2839, 2840, 2843, 2845, 2846, 2847, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853, 2865, 2873, 2876, 2875, 2877, 2879, 2882, 2888, 2897, 2900, 2903, 2905, 2910, 2912, 2915, 2917, 2918, 2921, 2925, 2927, 2930, 2931, 2934, 2935, 2938, 2939, 2942, 2946, 2952, 2953, 2956, 2957, 2959, 2961, 2963, 2965, 2968, 2970, 2971, 2978, 2980, 2981, 2982, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2994, 2997, 2998, 2999, 3000, 3001, 3005, 3006, 3008, 3010, 3013, 3019, 3020, 3024, 3026, 3028, 3031, 3033, 3034, 3035, 3037, 3038, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044, 3045, 3046, 3047, 3048, 3049, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054, 3055, 3056, 3057, 3058, 3059, 3061, 3063, 3064, 3068, 3070, 3071, 3072, 3073, 3088, 3090, 3091, 3092, 3093, 3094, 3095, 3096, 3098, 3099, 3100, 3102, 3111, 3112, 3113, 3114, 3115, 3121, 3122, 3124, 3125, 3126, 3127, 3137, 3155, 3160, 3161, 3165, 3166, 3170, 3189, 3193, 3197, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3208, 3209, 3211, 3220, 3223, 3224, 3229, 3230, 3231, 3237, 3243, 3245, 3250, 3260, 3261, 3267, 3269, 3272, 3281, 3289, 3299, 3304, 3310, 3317 e 3318.

3.3 Ev. 3083: O Ministério Público manifesta concordância com a Administradora Judicial no sentido de que as Sociedades em Conta de Participação (SCPs) tinham natureza simulada de investimento financeiro, devendo ser convertidas em contratos de mútuo, com abatimento dos dividendos já pagos.

3.4 Inicialmente, destaca-se a competência deste juízo para decidir sobre o assunto. Isso porque, é necessário estabelecer um critério único para cálculo do crédito de credores na mesma situação, garantindo o princípio *par conditio creditorum*, tendo em vista que todos os contratos em conta de participação têm a mesma estrutura. Além disso, não se trata de apurar o valor ilíquido do crédito de cada credor, pois os parâmetros do crédito estão claros nos contratos de SCPs, tanto que tais créditos estão sendo devidamente habilitados na recuperação judicial, sem necessidade de ajuizamento de qualquer processo judicial. O eventual ajuizamento de ações judiciais em outros juízos por alguns credores busca justamente a estabilização desse tema, mas não a liquidação de um crédito. Por fim, foi garantido o contraditório a todos os credores, que puderam se manifestar sobre o tema nestes autos.

3.5 Pois bem. A Administradora Judicial, no evento 2633, propôs definição da natureza jurídica e metodologia únicas para classificação e cálculo, respectivamente, do instrumento jurídico e créditos advindos das sociedades em conta de participação ("SCP") constituídas entre sociedade do Grupo Fictor e os credores.

3.6 Conforme explicado, as SCPs eram operacionalizadas de forma que a Fictor Invest Ltda. figurava como sócia ostensiva, enquanto os investidores (atualmente credores nesta recuperação judicial) assumiam a condição de sócios participantes, realizando aportes de capital destinados a operações nos setores do agronegócio, energia e logística, fazendo jus, em contrapartida, à participação nos lucros desses empreendimentos.

3.7 No entanto, embora o formato escolhido para consecução do negócio jurídico entre Grupo Fictor e os atuais credores tenha sido de uma sociedade, fica claro que a real intenção tanto da Fictor Invest Ltda. como dos credores era de realizar um investimento remunerado nos termos propostos nestes contratos de SCP.

3.8 Isso porque, os investidores (atuais credores) transferiam determinado valor para a conta da Fictor Invest Ltda., sendo prevista a distribuição mensal de “lucros”. Entretanto, os valores efetivamente pagos aos investidores correspondiam a percentuais previamente fixados, independentemente da apuração de resultados positivos nas atividades desenvolvidas pela sócia ostensiva no período correspondente. Assim, fica claro que as SCPs foram utilizadas como instrumento para captação de recursos a título de investimento, com promessa de retorno mensal e resgate da totalidade do capital aportado.

3.9 Não há, portanto, correlação entre os pagamentos realizados e o desempenho econômico dos empreendimentos, sendo evidente que a intenção de ambas as partes não era integrar uma sociedade empresária. Dessa forma, está configurada a simulação, nos termos do artigo 167, § 2º, inciso II do Código Civil, sendo desnecessária a análise sobre a intenção particular de cada credor ser ou não fraudulenta.

3.10 Note-se que é do conceito da sociedade em conta de participação, enquanto sociedade que é, a submissão dos sócios ao risco da atividade, ainda que este risco seja limitado ao capital investido. É o que se extrai do art. 991 do Código Civil, que prevê a submissão do sócio participante aos resultados da atividade. Por resultados entende-se ganhos e perdas, ainda que limitados ao capital investido. Nesse sentido, ensina Araken de Assis:

"Em tal espécie de empreendimento comum, há um sócio ostensivo, que pratica atos e realiza negócios em seu próprio nome individual (art. 991, caput, do CC), e um ou mais sócios ocultos, as duas categorias participando dos lucros e das perdas, vinculados entre si pelo contrato social" (ASSIS, Araken de. Dissolução Parcial e Total das Sociedades - Ed. 2025. Editora Revista dos Tribunais. Versão virtual, página RB-1.11).

3.13 Na mesma esteira de raciocínio, ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto que: "*A sociedade em conta de participação* possui um sócio (ou mais de um) que gerencia a sociedade e que é ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais e outro ou outros que só contribuem para a formação do capital social, respondendo, apenas, pela realização do valor dessa contribuição. O primeiro é chamado sócio ostensivo, porque é quem realiza os negócios (à semelhança do comanditado), fazendo-o, porém, (já aí diversamente do comanditado), em seu nome pessoal e, portanto, vinculando-se pessoalmente. O segundo é denominado sócio oculto, ou, em linguagem atual, sócio participante, o qual se assemelha ao comanditário como um simples investidor, que fornece ou se obriga a fornecer recursos para que o sócio ostensivo exerça sua atividade ou realize negócios em proveito comum, conforme o que for entre ambos ajustado; do comanditário difere, no entanto, porque sua condição de sócio, como o próprio nome indica, não é revelada." (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; CARVALHOSA, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial. v. 2: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 249-250).

3.14 Em outra passagem, o autor sintetiza: "Após essas considerações, pode-se adequar a norma do art. 325 do CC às disposições codificadas, para dizer que há *sociedade em conta de participação* quando duas ou mais pessoas se reúnem, sem firma social, para buscar lucro comum em uma ou mais operações econômicas determinadas, atuando uma, algumas ou todas em seu nome individual, como agente econômico, na realização do objeto ajustado." (Ibid., p. 251).

3.15 Estabelecida a existência de simulação, cabe a análise de qual seria então a natureza jurídica da avença entabulada entre Fictor Invest Ltda. e os credores, pois nos termos do art. 167, *caput*, do Código Civil, subsistirá o negócio jurídico que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

3.16 O ajuste de fato se assemelha a um contrato de renda fixa, conforme aventado pela Administradora Judicial, pois objetivo era auferir uma remuneração fixa mensal. No entanto, dependendo essa atividade de autorização pela Comissão de Valores Mobiliários, não é possível considerá-la válida, nos termos do artigo 167 do Código Civil.

3.17 Assim, o acordo adquire contornos de verdadeiro contrato de empréstimo. Cuida-se de direito que não depende do resultado da prestação de contas e da apuração de haveres, mas direito certo ao recebimento da totalidade do capital investido, acrescido de juros. Não há qualquer submissão do capital investido ao risco da atividade, pois há direito de crédito (com juros) ainda que o empreendimento societário venha a fracassar.

3.18 Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em ações envolvendo sociedades em conta de participação, o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado quando constatada: (i) a vulnerabilidade do sócio participante, cujo perfil de investimento é meramente ocasional; e (ii) a utilização fraudulenta da SCP com a finalidade de afastar a incidência das normas consumeristas:

"RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INVESTIMENTO FINANCEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE. INVESTIDOR OCASIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1- Recurso especial interposto

em 15/4/2021 e concluso ao gabinete em 28/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria configurado cerceamento de defesa; b) a competência para analisar processo de rescisão de contrato de sociedade em conta de participação seria de vara especializada; c) o foro competente para o julgamento da demanda, em não sendo acolhida a alegação de incompetência absoluta, seria aquele da sede da pessoa jurídica; d) haveria possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em hipótese de rescisão de contrato de sociedade em conta de participação; e e) caberia a devolução dos valores investidos ante o elevado risco do investimento. 3- Encontrando-se delimitado o contexto fático-probatório no acórdão recorrido, evidenciando a desnecessidade e inutilidade da prova, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois rever a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que era cabível o julgamento antecipado da lide encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 4- A indicação de ofensa a resoluções, portarias e circulares, não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. 5- O exame da caracterização ou não do inadimplemento contratual exigiria o reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, além de interpretação de cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ. 6- Nos termos do art. 991, caput, do Código Civil, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. 7- 'O CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.' (REsp 1785802/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019). 8- Para incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de sociedade em conta de participação, devem estar presentes dois requisitos: (a) a caracterização do sócio participante ou oculto como investidor ocasional vulnerável, e (b) ter sido a sociedade em conta de participação constituída ou utilizada com fim fraudulento, notadamente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 9- Na hipótese dos autos, extrai-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem que se encontra evidenciada a desproporção de forças entre as partes diante da estruturação e forma de remuneração do sócio ostensivo e a caracterização do recorrido como investidor ocasional vulnerável, pois este não desenvolve a referida atividade de maneira reiterada e profissional, razão pela qual se subsume ao conceito de consumidor. Ademais, a ré é suspeita de ter utilizado a forma de sociedade em conta de participação como ardil para burlar as regras de proteção do consumidor, motivo pelo qual é de rigor a incidência das normas consumeristas, não havendo que se falar, portanto, em incompetência na hipótese em apreço. 10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (STJ. REsp n.º 1.943.845/DF (2021/0179987-0). Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data do Julgamento: 22.03.2022).

3.19 Em sentido semelhante, já julgou o E. TJSP:

"APELAÇÃO – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – POLO PASSIVO – MATÉRIA PRECLUSA – Decisão interlocutória que desafia recurso – Decisão não recorrida – Preclusão – Recurso não conhecido neste tópico – INCIDÊNCIA DO CDC – Hipótese em que se verifica situação de intuito de fraude na utilização da SCP – Aplicabilidade da legislação consumerista no caso concreto – Precedente do STJ – MÉRITO – Incidência do CDC – Possibilidade – Hipótese de investidor ocasional e fraude na contratação, com promessa de rendimentos duvidosos – Precedente do STJ – Inversão do ônus da prova – Contestação por negativa geral – Presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Ausência de comprovação de participação das requeridas em grupo econômico (CPC, art. 373, I e II) – Ilegitimidade reconhecida – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida com provimento parcial. Dispositivo: conhece em parte do recurso e na parte conhecida dão parcial provimento ao recurso do autor." (TJSP. Apelação Cível n.º 1003317-92.2020.8.26.0323. Rel. Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 04.12.2023).

3.20 Subsistindo o contrato de mútuo, cumpre estabelecer a forma de remuneração. Em tais hipóteses, é devido ao credor a devolução do valor investido, ou seja, o valor mutuado, acrescido de juros legais e correção monetária.

3.21 Para a apuração do débito dele decorrente, ficam estipulados os seguintes parâmetros: **(i) antes de 30/08/2024** sobre o principal incide, desde o aporte, a taxa SELIC (arts. 406, em sua redação original, e 591 do Código Civil, C.c. art. 1º do Decreto nº 22.626/1933); **(ii) a partir de 30/08/2024**, data do início da vigência da Lei nº 14.905/2024, sobre o principal incide, desde o aporte, (a) juros remuneratórios correspondentes à SELIC com dedução do IPCA (taxa legal do artigo 406, § 1º, do Código Civil), vedada qualquer cumulação de índices que implique dupla incidência de atualização no mesmo período; e (b) a correção monetária com base no IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); (iii) os valores comprovadamente pagos pelo Grupo Fictor, serão amortizados na data de cada desembolso, imputando-se o pagamento primeiro nos juros vencidos e, depois, no capital, nos termos do artigo 354 do Código Civil; e (iv) não será devida a partir data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (02/02/2026) a incidência de juros ou correção monetária, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº. 11.101/200516, aplicando-se as regras de eventual plano de recuperação judicial.

3.22 Em caso que apresenta similaridades, o TJ/SP decidiu:

*“COMPETÊNCIA Remessa dos autos à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Inadmissibilidade - Trata-se de execução de **contrato de mútuo**, embora rotulado inapropriadamente "contrato particular de promessa de venda em fundo imobiliário", não tendo havido venda alguma de imóvel, nem promessa de venda, não se enquadrando na hipótese do enunciado 09 da Turma Especial de Direito Privado deste Tribunal Preliminar rejeitada. RECURSO Apelação Ausência de preparo, não realizado no momento da interposição do apelo Indeferimento pela Câmara, em sede de agravo interno, da justiça gratuita requerida e concessão de prazo suplementar para o recolhimento das custas Mesmo intimada (cf. art. 99, § 7º, art. 218, § 3º, art. 219 e art. 1.007, todos do CPC/2015) a recorrente permaneceu inerte - Deserção configurada. CONTRATO Mútuo - Contrato particular de promessa de venda em fundo imobiliário - Reconhecimento de mútuo pela MM. Juíza sentenciante foi correto porque houve sim empréstimo de dinheiro do exequente-embargado à executada-embargante, embora as partes disfarçassem aquela operação, qualificando-a de "contrato particular de promessa de venda em fundo imobiliário" Previsão de juros contratuais de 2,5% ao mês Necessidade de se decotar tal remuneração para 1% ao mês Desconto dos valores recebidos pelo exequente-embargado, não, porém, dos valores totais, mas apenas daqueles que excederam a remuneração legal, ou seja, os valores recebidos (e que se referem a 1% do capital) permanecerão com o exequente, decotando-se apenas os valores que ultrapassaram este patamar - Pagamento do principal e dos juros a partir da data em que a executada foi notificada do seu inadimplemento em relação à remuneração do capital Correção monetária Incidência a partir da data do contrato e não da data prevista para o seu encerramento Juros moratórios de 1% ao mês Cabimento Incidência a partir da mesma data fixada para os juros contratuais Embargos à execução parcialmente procedentes, mas em menor extensão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência recíproca Inocorrência - Exequente decaiu de parte mínima do pedido Condenação da executada-embargante, por inteiro, ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor final do débito excutido. Recurso do exequente-embargado parcialmente provido e recurso da executada-embargante não conhecido.” (TJSP, Apelação Cível 1109726-58.2015.8.26.0100, 20ª Câm. De Dir. Priv., Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 06.05.2019)*

3.23 Por fim, não há dispositivo na Lei Federal nº 11.101/2005 que crie prioridade no recebimento do crédito oriundo de simples **contrato de mútuo**, pelo que sua classificação deve permanecer como credor quirografário, nos termos do art. 83, VI, do referido diploma.

3.24 DECISÃO: Diante das considerações acima (i) declaro a competência deste juízo para decidir sobre a natureza jurídica dos créditos decorrentes das SCPs; (ii) declaro a nulidade dos contratos de SCP e a subsistência de contrato de mútuo civil; (iii) determino os critérios de remuneração do contrato subsistente de mútuo civil; e (iv) declaro como quirografários os créditos decorrentes dos contratos subsistentes de mútuo civil.

3.25 DECISÃO: Intime-se a Administradora Judicial para confirmar se a lista de credores adota os critérios fixados nessa decisão e, caso necessário, apresente nos autos nova lista.

4. Condições de Ativos, Acesso a Documentos e Alienações

4.1 Acesso a Documentos - Ev. 2947: As Recuperandas requerem a expedição de ofício à Clicksign Gestão de Documentos S.A. para restabelecer o acesso à plataforma, onde estão armazenados os contratos de SCPs necessários para a fase de habilitação de créditos, pois a plataforma bloqueou o acesso por inadimplemento de crédito sujeito à Recuperação Judicial.

4.1.1 A Administradora Judicial opinou pela determinação à Clicksing de envio da documentação por ela armazenada tanto às Recuperandas, quanto a ela própria (Ev. 3089).

4.1.2 O Ministério Público requereu a intimação da Administradora Judicial sobre o tema (Ev. 3083).

4.1.3 DECISÃO: DEFIRO o pedido e **DETERMINO** que Clicksign Gestão de Documentos S.A. forneça a documentação por ela armazenada tanto às Recuperandas quanto à Administradora Judicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diárias de R\$ 1000,00, limitada a 30 (trinta) dias.

4.1.4 DECISÃO: Oficie-se à Clicksign para cumprimento. A presente decisão servirá como ofício que deverá ser encaminhado pelas partes interessadas e comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2 Condição de ativos - Ev. 2796 e 2923: As Recuperandas requerem que seja expedido ofícios a juízos de Minas Gerais para liberar bloqueios financeiros em razão do *stay period*.

4.2.1 DECISÃO: Embora não seja possível analisar se os créditos discutidos nas ações mencionadas pelas recuperandas sejam concursais, pois não foi juntada a documentação pertinente de cada crédito que deu origem à condição, **DEFIRO** o envio de ofícios noticiando a presente recuperação judicial e informando que conforme decisão de Ev. 1754 foi determinada “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF”, bem como a proibição de “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e condição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF)”.

4.2.2 Não obstante, uma observação importante deve ser feita para essa e outras situações similares que certamente surgirão no curso do processo de recuperação judicial: este Juízo, em que se processa a recuperação judicial, não tem hierarquia sobre outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 – LRF. Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou sempre que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da Recuperação não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com os preceitos como foram proferidas, ou de acordo com os preceitos legais, deverão - as próprias recuperandas - utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo em que entender não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

4.2.3 A presente decisão servirá como ofício que deverá ser encaminhado pelas partes interessadas e comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

4.3 Alienações - Ev. 2796: As recuperandas prestaram esclarecimentos sobre o pedido de alienação de ativos não circulantes (veículos e uma aeronave). Argumentam que a venda não deve seguir o rito de falência (arts. 141 e 142 da LRF) sugerido pela Administradora Judicial, mas sim o art. 66 da LRF (venda direta autorizada pelo juiz).

4.3.1 A Administradora Judicial concorda com a venda dos veículos por leilão (arts. 141 e 142), mas pede mais documentos sobre a reserva de domínio da aeronave e (o destino que se pretende dar aos valores da eventual alienação (ev. 3314, item 6).

4.3.2 DECISÃO: Intimem-se as Recuperandas para fornecer a documentação da aeronave que comprove sua titularidade. Após, **abra-se vista** ao Ministério Público

5. Honorários da Administradora Judicial e Agente de Monitoramento (*Watchdog*)

5.1 Ev. 2922: As Recuperandas pedem a suspensão da exigibilidade do pagamento devido à interposição de Agravo de Instrumento.

5.2 A Administradora Judicial informa (Ev. 3089) que o Agravo não possui efeito suspensivo e que a inadimplência abrange até mesmo a parcela provisória incontroversa (R\$ 100.000,00 mensais), requerendo o pagamento sob pena de afastamento dos administradores.

5.3 DECISÃO: Determino o pagamento à Administradora Judicial e ao Agente de Monitoramento, nos termos já determinados, sob pena de convolação em falência. Assiste razão à Administradora Judicial. O Agravo de Instrumento interposto não tem efeito suspensivo, razão pela qual a decisão recorrida continua com plena eficácia.

6. Fiscalização Patrimonial dos Sócios ("Fato Novo")

6.1 Ev. 3130: Um grupo de credores requer que a Administradora Judicial, agente de Monitoramento e Ministério Público investiguem a origem dos recursos utilizados em uma festa de casamento de luxo de ex-sócio e reavaliem a responsabilização pessoal, diante das recentes ordens de arresto do TJSP.

6.2 DECISÃO: Ciente. Como já explicitado em decisão anterior, incidentes investigativos estão sendo realizados na forma e momentos adequados, não estando ainda disponíveis para consulta pública.

7. Cessão de Créditos

7.1 Ev. 3101: Foi juntada aos autos comprovação de poderes pela Guiainvest

7.2 DECISÃO: Intime-se a Administradora Judicial. Após, **abra-se vista** ao Ministério Público.

8. Embargos de Declaração

8.1 Ev. 2213

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste Juízo.

A Administradora Judicial (Ev. 2412) e o Ministério Público (ev. 3083) se manifestaram.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, mas no mérito nego -lhes provimento, pois não existe omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

A pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A nenhuma dessas hipóteses corresponde o pedido do embargante

Isso posto, **REJEITO** estes embargos declaratórios, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8.2 Ev. 2605

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste Juízo.

A Administradora Judicial (Ev. 2412) e o Ministério Público (ev. 3083) se manifestaram.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios sempre que houver na decisão judicial obscuridade, contradição e omissão.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que alegada incidência e uma das hipóteses legais e por serem tempestivos, mas no mérito nego -lhes provimento, pois não existe omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

A pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A nenhuma dessas hipóteses corresponde o pedido do embargante

Isso posto, **REJEITO** estes embargos declaratórios, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Esclarecimentos Pendentes

9.1 Ev. 2784 (Ficpass Ltda): As recuperandas prestaram esclarecimentos sobre a relação com a Ficpass, alegando, em síntese: (i) que nunca houve formação de Grupo Econômico entre a Ficpass e a Fictor Meios de Pagamentos; (ii) que a aproximação decorreu apenas de projeto de investimento da Fictor Meios de Pagamentos na Ficpass, frustrado pela ausência dos aportes prometidos e seguido da alienação da participação; (iii) que a Ficpass sempre manteve autonomia de gestão e operação, sem confusão patrimonial, centralização decisória ou compartilhamento de contas, fluxos financeiros ou despesas; (iv) embora formalizada apenas em fevereiro de 2026, a saída já se operara na prática, em razão do inadimplemento dos aportes; e (v) que ausentes os requisitos legais para sujeitar a Ficpass ao processo de recuperação judicial do Grupo Fictor.

9.2 Ev. 2922 (Fictet e Est3lar): As Recuperandas respondem às determinações do Ev. 2789 informando que a Fictet é credora por serviços de consultoria comercial, sem vínculo societário. Afirmam que a relação com a Est3lar derivou de um projeto de mineração de criptomoedas, do qual o Grupo Fictor já se retirou societariamente.

9.2.1 Ev. 3089: A Administradora Judicial entende que os esclarecimentos prestados não vieram acompanhados de qualquer documentação comprobatória. Assim, reitera o pedido de intimação das Recuperandas para que apresentem documentação comprobatória das alegações formuladas no Ev 2784, em especial os instrumentos contratuais que regeram a alegada parceria de investimento entre a Fictor Meios de Pagamentos Ltda. e a Ficpass Ltda., os respectivos aditivos, os documentos societários que formalizaram o ingresso e a saída da Fictor Meios de Pagamentos do quadro societário da Ficpass, os extratos bancários e demonstrações contábeis aptos a comprovar a inexistência (ou existência) de fluxos financeiros entre as sociedades no período de relacionamento societário, bem como elementos que demonstrem as alegações apresentadas, sob pena do art. 64, V e parágrafo único da Lei 11.101/2005. Além disso, observado o descumprimento do comando da decisão de Ev. 2789, item 2.1, entende ser de rigor as cominações dos arts. 64, V, parágrafo único e art. 73, VI ou, subsidiariamente, possível a concessão de oportunidade adicional para apresentação dos documentos pertinentes, mediante o imediato afastamento dos administradores e nomeação de gestor judicial (arts. 64, V, parágrafo único da LFRE), ante os elementos de conduta obstativa. Por fim, requer que as Recuperandas prestem esclarecimentos pendentes do Relatório Inicial sobre despesas com cartão de R\$ 309,7 milhões, movimentações da Fictor Agro e saldos da Calixto Foods, sob pena de destituição da administração.

9.2.2 Ev. 3326: A Ficpass argumenta que tendo em vista que as recuperandas não cumpriram o seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à inclusão da Ficpass no polo ativo deste processo recuperacional, reiterando as manifestações de ev. 1.205, 1.854 e 2.295, requer que sejam acolhidos os seus embargos de declaração.

9.3 Ev. 3314: Permanecem pendentes de esclarecimento as questões apontadas no Relatório Inicial (Ev. 2068), das quais já houve intimação para esclarecimentos por parte das Recuperandas (Ev. 2210): (i) ao lançamento "Despesa com Cartão", de R\$ 309,7 milhões, na DRE da Fictor Holding Financeira Ltda. (janeiro/2026), e às demais inconsistências relativas a essa sociedade; (ii) às movimentações financeiras da Fictor Agro Comércio de Grãos Ltda. e da Fictor Agro Industrial Ltda. e à natureza e origem dos saldos mantidos perante a Calixto Foods; e (iii) à contradição entre as declarações de ausência de atividade operacional das UTE Tacaimbó II, UTE Tacaimbó III e Consórcio Solaris Rio SPE Ltda. e as movimentações nelas registradas, restando esta última questão prejudicada em razão da pendência de julgamento do AI nº 4021941-30.2026.8.26.0000.

9.6 DECISÃO: Pela derradeira oportunidade, determino que as Recuperandas forneçam a documentação que comprova as alegações dos ev. 2784 e 2922 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição da administração.

10. Habilitações/Impugnações de Crédito e Cadastro de Advogados

10.1 Foram feitos diversos pedidos de habilitação ou impugnação de créditos e de cadastros de patrono nos autos. São os seguintes eventos: Ev. 2792, 2793, 2794, 2795, 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 2809, 2810, 2813, 2814, 2833, 2835, 2836, 2841, 2842, 2848, 2854, 2855, 2856, 2858, 2860, 2861, 2862, 2863, 2864, 2869, 2874, 2878, 2880, 2883, 2884, 2885, 2886, 2889, 2890, 2891, 2902, 2904, 2907, 2909, 2916, 2919, 2933, 2940, 2941, 2944, 2945, 2955, 2969, 2973, 2975, 2976, 2977, 2983, 3012, 3014, 3017, 3022, 3023, 3025, 3032, 3036, 3065, 3067, 3084, 3103, 3105, 3108, 3109, 3110, 3117, 3119, 3120, 3128, 3129, 3132, 3133, 3138, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3159, 3163, 3177, 3178, 3181, 3182, 3184, 3185, 3188, 3190, 3191, 3195, 3196, 3210, 3212, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3226, 3227, 3232, 3236, 3238, 3239, 3240, 3241, 3244, 3246, 3247, 3248, 3249, 3253, 3254, 3255, 3256, 3258, 3259, 3264, 3265, 3266, 3268, 3270, 3271, 3273, 3274, 3275, 3276, 3277, 3278, 3279, 3280, 3282, 3284, 3285, 3287, 3288, 3290, 3291, 3293, 3295, 3296, 3300, 3302, 3306, 3307, 3308, 3312, 3313, 3320, 3321, 3322 e 3323.

10.2 Houve renúncia de poderes no Ev. 2831.

10.3 DECISÃO: Conforme decisões anteriores, quanto aos pedidos de retificação de valor ou classificação (habilitações administrativas), estes deverão ser dirigidos ao Administrador Judicial na fase administrativa (art. 7º, § 1º, da LRF), após a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da mesma lei ou mediante ação incidental a estes autos.

10.4 DECISÃO: Defiro o cadastramento dos patronos indicados para acompanhamento do feito e recebimento de intimações, com liberação de acesso integral aos autos.

10.5 ATENÇÃO, ADVOGADO: No sistema Eproc, apesar de ser responsabilidade do próprio advogado realizar a sua habilitação nos autos após a juntada da procuração, essa funcionalidade não está disponível para processos com múltiplas partes. Excepcionalmente, até que a ferramenta seja desenvolvida para os processos complexos relacionados ao juízo falimentar que não tramitem em sigilo, **a serventia realizará apenas o cadastro do advogado que efetivamente protocolar a petição nos autos, identificado pela inscrição na OAB constante no campo "Usuário" do Evento** e, eventuais pedidos de cadastros excedentes, serão realizados somente após decisão judicial expressa.

11. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial

11.1 Foram apresentadas diversas objeções ao Plano de Recuperação Judicial. São os seguintes eventos: 2832, 2859, 2867, 2868, 2870, 2887, 2893, 2894, 2896, 2898, 2901, 2906, 2908, 2911, 2913, 2924, 2926, 2928, 2929, 2932, 2948, 2949, 2950, 2951, 2954, 2958, 2960, 2962, 2964, 2974, 2979, 2992, 3002, 3003, 3015, 3016, 3027, 3029, 3032, 3037, 3060, 3062, 3066, 3069, 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3085, 3097, 3104, 3106, 3107, 3116, 3118, 3135, 3136, 3139, 3156, 3157, 3158, 3162, 3164, 3167, 3168, 3169, 3171, 3173, 3174, 3175, 3176, 3179, 3180, 3183, 3186, 3201, 3207, 3213, 3222, 3225, 3233, 3234, 3235, 3252, 3262, 3263, 3283, 3292, 3301, 3303, 3309, 3311, 3315, 3316, 3324 e 3325.

11.2 As objeções ao plano serão analisadas em Assembleia Geral de Credores. Além disso, o plano apresentado deverá ser ajustado, conforme diretrizes da Administradora Judicial.

11.3 DECISÃO: Após a apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial ajustado, publique-se o edital do art. 53, parágrafo único.

11.4 DECISÃO: Intime-se a Administradora Judicial para que apresente novas datas para realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a proximidade com as datas sugeridas na manifestação do evento 3089.

12. Lista de Credores

12.1 Ev. 3154: A Administradora Judicial apresentou a relação de credores em dois formatos (i) um Quadro Geral de Credores (QGC) analítico (por ordem alfabética); e (ii) um QGC sintético (com valor final por credor e organizado por classe).

12.2 A decisão do Juízo no item 3 fixou as diretrizes para a consolidação do Quadro Geral de Credores.

12.3 Ev. 3314: A Administradora Judicial opina, novamente, pela intimação da Sefer Investimentos, na pessoa do Liquidante Sr. Edison Benedito Alexandre, via e-mail liquidacao@saferinvestimentos.com.br, com endereço: Av. Faria Lima, nº 3.900, 6º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para que preste esclarecimentos sobre a existência do crédito.

12.4 DECISÃO: Intime-se Sefer Investimentos para prestar as informações requeridas no prazo de 5 dias.

12.4 DECISÃO: Publique-se nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 11.101.05, logo após manifestação da Administradora Judicial sobre a correção da lista de acordo com os parâmetros fixados nessa decisão.

13. Ofícios de Outros Juízos

13.1 Ev. 3242: A 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá requer a reserva de crédito.

13.2 DECISÃO: Nada a deliberar. A Administradora Judicial promoveu a resposta do ofício via e-mail institucional, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/05, informando que a Credora já se encontra listada no quadro geral de credores com o valor de R\$ 681.125,39 (Ev. 3314).

13.2 Ofício da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe informando sobre constrição de bens das Recuperandas.

13.4 DECISÃO: Nos termos de decisão proferida por esse juízo, as contrições de valores anteriores não devem ser levantadas. **Oficie-se** ao juízo competente sobre a decisão. A presente decisão serve como ofício.

13.5 Ev. 3257 (Daniela Neto Aguiar De Souza e Outros): Trata-se de pedido de retomada da marcha processual.

13.6 DECISÃO: Ciente. Nada a deliberar.

14. Agravo de Instrumento

14.1 O E. Relator proferiu a seguinte decisão: "defiro em parte o efeito ativo recursal para: a) determinar a expedição de ofício à autoridade policial, a ser cumprido na origem, conducente da denominação "Operação Fallax", limitando-se a solicitação ao compartilhamento das informações e provas obtidas a respeito do Grupo Fictor que não estejam acobertadas por sigilo legal intransponível ou cujo compartilhamento não tenha o condão de comprometer o andamento das investigações criminais em curso; b) determinar expressamente à Kroll Associates Brasil Ltda. (watchdog) para que, no exercício de suas atribuições retrospectivas e prospectivas, examine rigorosamente e reporte ao Juízo originário os seguintes pontos de criticidade identificados: i) A reconstrução técnica e o rastreamento do fluxo financeiro (cash tracing) atinente à baixa de R\$ 309,7 milhões registrada como "Despesa com Cartão" em janeiro de 2026 pela Fictor Holding Financeira Ltda.; ii) O rastreamento do destino do montante aproximado de R\$ 3 bilhões aportados por investidores via Sociedades em Conta de Participação, avaliando indícios de desvios para o exterior ou para contas estranhas ao objeto social; iii) A análise das contas vinculadas a CPFs de acionistas e pessoas físicas ligadas ao grupo (notadamente em sociedades como a Dr. Foods Alimentos S/A) e das transferências via PIX de natureza atípica, verificando se tais registros serviram para o mascaramento de perdas operacionais; e, iv) o esclarecimento das divergências observadas entre as declarações formais de inatividade operacional e a realidade contábil de vulto apresentada por SPEs, com destaque para o Consórcio Solaris Rio SPE Ltda., a UTE Tacaimbó II Geração de Energia S.A. e a UTE Tacaimbó III Geração de Energia S.A."

14.2 O Agente de Monitoramento prestou as informações solicitadas no Ev. 3286.

14.3 DECISÃO: Oficie-se à autoridade policial, conducente da denominação "Operação Fallax", limitando-se a solicitação ao compartilhamento das informações e provas obtidas a respeito do Grupo Fictor que não estejam acobertadas por sigilo legal intransponível ou cujo compartilhamento não tenha o condão de comprometer o andamento das investigações criminais em curso.

14.4 Encaminhe-se as informações do Ev. 3286 ao 2º grau por meio de ofício e as informações da autoridade policial assim que recebidas nestes autos, as quais devem ser juntadas em segredo de justiça.

15. Petição do Agente de Monitoramento

15.1 Ev. 3286: O Agente de Monitoramento informa que prestou as informações solicitadas nos Agravos de Instrumentos nº 4078523-50.2026.8.26.0000 (REL. DES. FÁBIO GUIDI TABOSA PESSOA) e nº 4083693- 03.2026.8.26.0000 (REL. DES. RÔMOLO RUSSO JÚNIOR).

15.2 Além disso, requer (i) a fixação expressa do termo inicial (D0) do cronograma do Plano de Trabalho, na forma do item 7 de sua petição; e (ii) a definição operacional do fluxo de custeio e de pagamento, na forma da Seção 7.5 do Plano de Trabalho.

15.3 DECISÃO: Ratifico o termo inicial (D0) como sendo 26 de junho de 2026 e defiro o cronograma de pagamento nos termos propostos pelo Agente de Monitoramento.

15.4 DECISÃO: Intime-se o Agente de Monitoramento para ciência e às Recuperandas para pagamento.

16. Tabela Resumo

Item	Destinatário Principal	Prazo	Determinação	Ato Seguinte
1.4	Cartório	-	Excluir Fictor & WTT S.A. e subsidiárias do polo ativo da recuperação judicial até julgamento do AI nº 4021941-30.2026.8.26.0000/SP	-
2.3	Recuperandas	Não fixado	Ajustar o PRJ conforme os apontamentos da Administradora Judicial e comprovar regularidade fiscal	Manifestação da AJ
2.4	Administradora Judicial	Após cumprimento do item 2.3	Manifestar-se sobre o PRJ ajustado	Vista ao Ministério Público
3.25	Administradora Judicial	Não fixado	Confirmar se a relação de credores observa os critérios fixados na decisão e, se necessário, apresentar nova lista	Publicação da relação de credores
4.1.3	Clicksign Gestão de Documentos S.A.	5 dias	Fornecer às Recuperandas e à Administradora Judicial toda a documentação armazenada	Multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias
4.1.4	Cartório	-	Expedir ofício à Clicksign	-
4.1.4	Partes interessadas	5 dias	Encaminhar o ofício à Clicksign e comprovar o envio nos autos	-
4.2.1	Cartório	-	Expedir ofícios aos Juízos indicados comunicando a recuperação judicial e as determinações relativas ao stay period	-
4.2.3	Partes interessadas	5 dias	Encaminhar os ofícios e comprovar o envio nos autos	-
4.3.2	Recuperandas	Não fixado	Juntar documentação da aeronave comprovando a titularidade	Vista ao Ministério Público
5.3	Recuperandas	Conforme determinação anterior	Efetuar o pagamento dos honorários da Administradora Judicial e do Agente de Monitoramento	Descumprimento poderá ensejar convalidação em falência
7.2	Administradora Judicial	Não fixado	Manifestar-se sobre a comprovação de poderes apresentada pela Guiainvest	Vista ao Ministério Público
9.6	Recuperandas	5 dias	Apresentar documentação comprobatória das alegações dos eventos 2784 e 2922	Possível destituição da administração
10.3	Credores e interessados	Conforme a fase legal	Apresentar habilitações ou impugnações perante a Administradora Judicial ou por incidente próprio	-
10.4	Cartório	-	Cadastrar os patronos deferidos e liberar acesso integral aos autos	-
11.3	Cartório	Após apresentação do PRJ ajustado	Publicar o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005	-
11.4	Administradora Judicial	Não fixado	Apresentar novas datas para realização da Assembleia Geral de Credores	-
12.4	Sefer Investimentos (Liquidante)	5 dias	Prestar os esclarecimentos solicitados acerca da existência do crédito	-
12.4	Cartório	Após manifestação da AJ sobre a lista	Publicar a relação de credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005	-
13.4	Cartório	-	Oficiar ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe informando que as constrições anteriores não devem ser levantadas	Decisão serve como ofício
14.3	Cartório	-	Oficiar à autoridade policial responsável pela "Operação Fallax" para compartilhamento das informações e provas autorizadas pelo Relator	-
14.4	Cartório	-	Encaminhar ao Tribunal, por ofício, as informações constantes do evento 3286	Juntar em segredo de justiça as informações da autoridade policial quando recebidas
15.4	Agente de Monitoramento	-	Dar ciência da decisão que ratificou o D0 em 26/06/2026 e aprovou o cronograma de pagamento	-
15.4	Recuperandas	Conforme cronograma aprovado	Efetuar os pagamentos ao Agente de Monitoramento nos termos fixados	-

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016506156v2** e do código CRC **74cebfc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 20/08/2026, às 22:10:40

4014471-36.2026.8.26.0100

610016506156.V2